



Ofício nº.115-20/GAPRE

Umbaúba/SE, 09 de julho de 2020

A Sua Excelência o Senhor  
Fernando Augusto Prado de Santana Costa  
Presidente da Câmara Municipal de Vereadores  
Rua Benjamim Constant, 152 - Centro  
CEP 49.260-000 Umbaúba/SE

Assunto/Ref.: Encaminha Lei nº 774/2020.

Senhor Presidente,

Tendo em vista a sanção da Lei nº. 774, datada de 07 de julho de 2020; e considerando a lição do art. 79, inciso V, da Lei Orgânica Municipal, estamos encaminhando a essa Casa de Cidadania e Civismo Umbaubense, a Lei em epígrafe que "Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária de 2021 e dá outras providências".

Atenciosamente,

  
**HUMBERTO SANTOS COSTA**  
Prefeito Municipal

Recebi: 10/07/2020  
Dilma Santos Pereira

www.umbaubase.gov.br



**ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA DE UMBÁUBA**

# **LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIA 2021**



**LEI Nº. 774/2020  
07 DE JULHO DE 2020**

**Dispõe sobre as diretrizes para  
a elaboração da Lei Orçamentária  
de 2021 e dá outras providências.**





PREFEITURA MUNICIPAL DE UMBAUÍBA  
GABINETE DO PREFEITO

LEI N.º. 774, DE 07 DE JULHO DE 2020

PREFEITURA MUNICIPAL DE UMBAUÍBA/SE  
PUBLICAÇÃO  
DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO  
ANO IV EDIÇÃO N.º 1061 Pag 02  
DATA 08/07/2020

Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária de 2021 e dá outras providências.

**O Prefeito Municipal de Umbaúba, Estado de Sergipe, FAÇO SABER,** em cumprimento ao disposto na Lei Orgânica Municipal, que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte LEI:

**Capítulo I**  
**DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Art.1º** - Nos termos da Constituição Federal, artigo n.º. 165, § 2º, Lei n.º. 4.320/64 e o art. 45, IX, da Lei Orgânica do Município, esta Lei fixa as Diretrizes Orçamentárias do Município para o exercício de 2021, dispõe sobre as alterações na Legislação e atende as determinações impostas pelo art. 4º da Lei Complementar n.º. 101 de 04 de maio de 2000 e portarias do Tesouro Nacional, Lei Federal n.º 10.257/01, (Estatuto das Cidades), Lei Federal n.º 12.527/11, Lei Complementar n.º 205 de 06/07/11 (Lei Orgânica do TCE/SE), Resoluções do TCE/SE e a Lei do Plano Plurianual para 2018/2021 compreendendo:

- I** – as disposições preliminares;
- II** – As orientações para elaboração da lei orçamentária;
- III** – As disposições sobre Alterações na legislação tributária;
- IV** – As disposições relativas às despesas com pessoal;
- V** – As orientações relativas à execução orçamentária;
- VI** – As disposições relativas à dívida pública municipal;
- VII** - As disposições finais e transitórias.

**Art.2º** - A elaboração da proposta orçamentária abrangerá os Poderes Legislativo e Executivo, nos termos da Lei Complementar n.º. 101 de 04 de maio de 2000, observando-se os seguintes objetivos estratégicos:



PREFEITURA MUNICIPAL DE UMBAÚBA  
GABINETE DO PREFEITO

- I – Combater a pobreza e promover a cidadania e a inclusão social;
- II – Promover o desenvolvimento do Município e o crescimento econômico;
- III – Estruturação e organização dos serviços administrativos, buscando maior eficiência de trabalho e arrecadação;
- IV – Assistência à criança, ao adolescente, ao idoso e a família;
- V – Melhoria da infra-estrutura urbana;
- VI – Qualidade de atendimento nas áreas de saúde e educação.

**Art.3º** - Na elaboração do Orçamento buscar-se-á a participação popular, através de assembleias organizadas e democráticas, fazendo cumprir a Lei Federal nº. 10.257 de 10 de julho de 2001 e o art. 48 da lei complementar nº 101/00.

## Capítulo II DAS ORIENTAÇÕES PARA ELABORAÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA

**Art.4º** - O orçamento do Município será elaborado e executado visando garantir o equilíbrio entre suas receitas e despesas, bem como a manutenção de sua capacidade de investimentos.

**Art.5º** - A Lei Orçamentária Anual, será acompanhada do Quadro de Detalhamento de Despesa – QDD – devendo ser discriminados, por unidade orçamentária, os projetos e atividades e os elementos de despesas, com seus respectivos valores, obedecendo na sua apresentação a forma analítica.

**Art.6º** - O Poder Legislativo encaminhará ao Poder Executivo sua proposta orçamentária para 2021, observadas as determinações contidas nesta Lei, até 30 de julho de 2020.

**I** – A Proposta Orçamentária do Poder Legislativo observará os dispositivos elencados no art. 29-A da Constituição Federal, bem como a previsão da Receita Municipal para o ano de 2021.

**II** – Na efetivação do repasse mensal, observar-se-á o limite máximo estabelecido pelo inciso I do art. 29-A da Constituição Federal.



PREFEITURA MUNICIPAL DE UмбаÚBA  
GABINETE DO PREFEITO

**III** – As diretrizes das ações do Poder Legislativo Municipal, para o exercício financeiro de 2021 são as contidas nas alíneas seguintes, cujas metas estão especificadas no Anexo de Metas que integra esta Lei:

**a)** Construção, ampliação, conservação e reforma do prédio e instalações da Câmara Municipal.

**Art.7º** - No Projeto de Lei Orçamentária Anual, as receitas e as despesas serão orçadas a preços correntes de 2020.

**Art.8º** - A critério do Poder Executivo e considerando a conjuntura econômica, o Orçamento do Município em sua execução, poderá ser atualizado de forma a refletir a variação da receita e a permitir a apuração do efetivo excesso de arrecadação.

**Art.9º** - Na programação da despesa, serão observadas restrições no sentido de que:

**I** – Nenhuma despesa poderá ser fixada sem que estejam definidas as respectivas fontes de recursos;

**II** – Não poderão ser incluídas despesas a título de investimento – Regime de Execução Especial, ressalvados os casos de Calamidade Pública formalmente reconhecidos, na forma do art. 167, § 3º, da Constituição Federal.

**III** – A inclusão, na Lei Orçamentária Anual, de transferências de recursos para o custeio de despesas de outros entes da Federação somente poderá ocorrer em situação que envolva claramente o atendimento de interesses locais, atendidos os dispositivos constantes do art. n.º. 62 da Lei Complementar n.º. 101, de 04 de maio de 2000.

**Art.10** - Para os efeitos desta Lei, fica entendida como Receita Corrente Líquida a definição estabelecida no art. 2º, inciso IV, da Lei Complementar n.º. 101, de 04 de maio de 2000.

**Art.11** - A proposta orçamentária que o Poder Executivo encaminhará ao Poder Legislativo obedecerá às seguintes diretrizes:

**I** – As obras em execução terão prioridade sobre novos projetos e entre aquelas serão priorizados os investimentos.

**II** – As despesas como vencimentos, subsídios, salários, dívida pública e encargos sociais terão prioridade sobre as ações de expansão dos serviços públicos.

**Art.12** - A dotação consignada para **reserva de contingência** será fixada em valor equivalente a 0,1% (zero vírgula um por cento), no máximo, da Receita Corrente Líquida, definida no art. 10 desta Lei.





PREFEITURA MUNICIPAL DE UмбаÚBA  
GABINETE DO PREFEITO

**Art.13** – Ficam autorizados os Poderes do Município (Executivo e Legislativo), seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive Fundações, a abrirem créditos adicionais suplementares até o limite de 80% da despesa orçada, conforme art. 7º, inciso 1, da lei Federal nº 4.320/64.

§ 1º - Os Projetos de Lei relativos a créditos adicionais suplementares serão apresentados na forma e com o detalhamento estabelecido na Lei Orçamentária Anual.

§ 2º - Acompanharão os Projetos de Lei, relativos a créditos adicionais, exposições de motivos que os justifiquem.

§ 3º - Os créditos adicionais aprovados pela Câmara de Vereadores serão considerados abertos com a sanção, publicação da respectiva Lei.

§ 4º - Nos casos de créditos à conta de recursos de excesso de arrecadação as exposições de motivos conterão a atualização das estimativas de receitas para o exercício, apresentadas de acordo com a classificação vigente.

§ 5º - Não será admitida modificação do valor global dos Projetos de Lei de Orçamento e de Créditos Adicionais, em observância ao disposto no inciso I do artigo 63, combinado com o §3º do art. 166, ambos da Carta Magna de 1988.

§ 6º - A reabertura dos Créditos especiais e extraordinários, conforme disposto no artigo 167, § 2º da Constituição Federal, quando necessária, será efetivada mediante Decreto do Prefeito Municipal.

**Art.14** - Fica o Poder Executivo, mediante decreto, autorizado a efetuar transposição, remanejamento e transferências de dotações orçamentárias.

§1º A transposição, remanejamento e transferência são instrumentos de flexibilização orçamentária, diferenciando-se dos créditos adicionais que têm a função de corrigir desvios de planejamento.

§2º Para efeitos desta lei entende-se como:

I - transposição - o deslocamento de excedentes de dotações orçamentárias de categorias de programação, até o nível de elemento, totalmente concluídas no exercício para outras incluídas como prioridade no exercício;

II - remanejamento - deslocamento de créditos e dotações relativos à extinção, desdobramento ou incorporação de unidades orçamentárias à nova unidade ou, ainda, de créditos ou valores de dotações relativas a servidores que haja alteração de lotação durante o exercício;

III - transferência - deslocamento permitido de dotações atribuídas a créditos orçamentários de um mesmo programa de governo.



PREFEITURA MUNICIPAL DE UмбаÚBA  
GABINETE DO PREFEITO

**Art. 15** - O poder Legislativo poderá propor emendas à Lei Orçamentária Anual obedecendo as Diretrizes da Lei Orçamentária e as metas do Plano Plurianual não sendo permitidas as emendas ao que visem a:

I – alterar a dotação solicitada para despesa de custeio salvo quando provada, nesse ponto, a inexatidão da proposta;

II – conceder dotação para início de obra cujo projeto não esteja aprovado pelos órgãos competentes;

III – conceder dotação para instalação ou funcionamento de serviço que não esteja anteriormente criado;

IV – conceder dotação superior aos quantitativos previamente fixados em Lei específica de auxílios e subvenções.

**Capítulo III**  
**DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA**

**Art.16** - O Executivo encaminhará ao Legislativo, quando preciso, projetos de lei propondo alterações na legislação, inclusive na que dispõe sobre tributos municipais, se necessárias à preservação do equilíbrio das contas públicas e à geração de recursos para investimentos ou, ainda, para a manutenção ou ampliação das atividades próprias do Município, devendo objetivar principalmente:

I - o ajuste da legislação tributária aos novos ditames estabelecidos pela Constituição Federal e pelas condições econômicas do País;

II - a adequação da tributação em função das características próprias do Município e em razão das alterações que vêm sendo processadas no contexto tributário da economia nacional;

III - modernização e simplificação do sistema tributário do Município;

IV - a atualização, implementação ou revisão da planta genérica de valores do Município objetivando a modernização do cadastro físico;

V - a revisão do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU, inclusive suas alíquotas, forma de cálculo e condições de pagamento;

VI - a revisão e atualização da legislação sobre a contribuição de melhoria decorrente de obras públicas;





PREFEITURA MUNICIPAL DE UмбаÚBA  
GABINETE DO PREFEITO

**VII** - a revisão da legislação sobre o Imposto sobre a Transmissão Inter-Vivos e de Bens Imóveis e de Direitos Reais sobre Imóveis - ITBI;

**VIII** - a revisão das isenções dos tributos, remissão ou anistia de taxas do Município, para manter o interesse público e a justiça fiscal;

**IX** - a correção de qualquer injustiça tributária constante na legislação vigente e a consolidação de toda a legislação tributária do Município;

**X** - criação do cadastro rural, objetivando o desenvolvimento rural no Município.

**Art.17** - Todo Projeto de Lei versando sobre concessão de anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado, deverá atender ao disposto no art. 14 da Lei Complementar nº. 101, de 4 de maio de 2000, devendo ser instruído com demonstrativo evidenciando que não serão afetadas as metas anuais, bem como as ações de caráter social, especialmente a educação, saúde e assistência social.

**Parágrafo único** – Não se sujeitam às regras do *caput* a simples homologação de pedidos de isenção, remissão ou anistia apresentados com base na legislação municipal preexistente.

**Capítulo IV**  
**DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS COM PESSOAL**

**Art. 18** - Ficam autorizadas a revisão geral das remunerações, subsídios, proventos e pensões dos servidores ativos, inativos e pensionistas dos Poderes Executivo e Legislativo Municipal, das autarquias e fundações públicas cujo percentual será definido em lei específica e, para fins de atendimento ao disposto no art. 169, §1º, inciso II, da Constituição Federal, as concessões de quaisquer vantagens, criação de cargos, empregos e funções, alterações de estruturas de carreiras, aumentos de remuneração, bem como admissões ou contratações de pessoal a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, observadas as demais normas aplicáveis.

**Parágrafo único** – os recursos necessários ao atendimento do disposto no *caput* deste artigo, caso as dotações da Lei Orçamentária sejam suficientes, serão objeto de crédito adicional a ser criado no exercício de 2021, observado o disposto no art. 17, da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

**Art.19** - Na hipótese de ser atingido o limite prudencial de que trata o art. 22, parágrafo único, da Lei complementar nº. 101, de 4 de maio de 2000, a contratação de horas





PREFEITURA MUNICIPAL DE UMBAÚBA  
GABINETE DO PREFEITO

extras somente poderá ocorrer nos casos de calamidade pública, na execução de programas emergenciais de saúde pública ou em situações de extrema gravidade, devidamente reconhecida pelo respectivo Chefe do Poder.

**Art.20** - Realizar, para o provimento dos cargos, na medida das necessidades de pessoal, **concursos públicos, testes seletivos e contratações temporárias**, na forma da Legislação em vigor.

**Art.21** - Realizar programas de aperfeiçoamento e qualificação dos recursos humanos da administração, de acordo com as necessidades da área de atuação e com o nível do servidor.

**Capítulo V**  
**DAS ORIENTAÇÕES RELATIVAS À EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA**

**Art.22** - Até trinta dias após a publicação da lei orçamentária, o Executivo estabelecerá metas bimestrais para a realização das receitas estimadas.

§ 1º - Na hipótese de ser constatada, após o encerramento de cada bimestre, frustração na arrecadação de receitas capaz de comprometer a obtenção dos resultados das Metas Anuais no Anexo de Metas Fiscais, por atos a serem adotados nos trinta dias subsequentes, o Executivo e o Legislativo determinarão a limitação de empenho e movimentação financeira, em montantes necessários à preservação dos resultados almejados.

§ 2º - Na limitação de empenho e movimentação financeira, serão adotados critérios que produzam o menor impacto possível nas ações de caráter social, particularmente nas de educação básica, saúde e assistência social, e na compatibilização dos recursos vinculados.

§ 3º - Não será objeto de limitação de empenho e movimentação financeira as despesas que constituam obrigações constitucionais e legais do Município, inclusive as destinadas ao pagamento do serviço da dívida e precatórios judiciais.

§ 4º - A limitação de empenho e movimentação financeira também será adotada na hipótese de ser necessária a redução de eventual excesso da dívida consolidada, obedecendo-se ao que dispõe o art. 31 da Lei Complementar nº. 101, de 4 de maio de 2000.

§ 5º - Na ocorrência de calamidade pública, serão dispensadas a obtenção dos resultados fiscais programados e a limitação de empenho enquanto perdurar essa situação, nos termos do disposto no art. 65 da Lei Complementar nº. 101, de 4 de maio de 2000.



PREFEITURA MUNICIPAL DE UMBAUÍBA  
GABINETE DO PREFEITO

§ 6º - As unidades orçamentárias, quando da elaboração de suas propostas parciais, deverão atender a estrutura orçamentária e as determinações emanadas pelos setores competentes da área.

**Art.23** - A Lei Orçamentária Anual dispensará, na fixação da despesa e na estimativa da receita, atenção aos princípios de:

I – prioridade na área de investimentos e na prestação de serviços essenciais;

II - austeridade na gestão dos recursos públicos;

III - modernização na ação governamental e;

IV - princípio do equilíbrio orçamentário, tanto na previsão como na execução orçamentária.

**Art.24** - A limitação de empenho e movimentação financeira de que trata o art. 21, § 1º, poderá ser suspensa, no todo ou em parte, caso a situação de frustração na arrecadação de receitas se reverta nos bimestres seguintes.

**Art.25** - No mesmo prazo previsto no *caput* do art. 21, o Poder Executivo estabelecerá a programação financeira e o cronograma mensal de desembolso, de modo a compatibilizar a realização de despesas ao efetivo ingresso das receitas municipais.

§ 1º - O cronograma de que trata este artigo dará prioridade ao pagamento de despesas obrigatórias do Município em relação às despesas de caráter discricionário e respeitará todas as vinculações constitucionais e legais existentes.

§ 2º - O repasse de recursos financeiros do Executivo para o Legislativo fará parte da programação financeira e do cronograma de que trata este artigo, devendo ocorrer na forma de repasses a serem pagos até o dia 20 de cada mês, conforme art. 29-A, § 2º, II da Constituição Federal.

**Art.26** - Para atender o disposto no art. 4º, I, "e", da Lei Complementar nº. 101, de 4 de maio de 2000, os chefes dos Poderes Executivo e Legislativo adotarão providências junto aos respectivos setores de contabilidade e orçamento para, com base nas despesas liquidadas, apurarem os custos e resultados das ações e programas estabelecidos.

§ 1º - Os custos e resultados apurados serão apresentados em relatórios semestrais, que permanecerão à disposição da sociedade em geral e das instituições encarregadas do controle externo, especificando, por tipo de serviço prestado à comunidade, inclusive os de natureza administrativa, valores unitários e valores globais.

§ 2º - Os relatórios de que trata o § 1º conterão, ainda, avaliação dos resultados alcançados e sua comparação com as metas previstas para o período.





PREFEITURA MUNICIPAL DE UмбаÚBA  
GABINETE DO PREFEITO

**Art.27** - Na realização de ações de competência do Município, poderá este adotar a estratégia de transferir recursos a instituições privadas sem fins lucrativos e Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público - OSCIP, desde que especificamente autorizada em lei municipal e seja firmado convênio, ajuste ou congêneres, pelo qual fiquem claramente definidos os deveres e obrigações de cada parte, a forma e os prazos para prestação de contas.

§ 1º - No caso de transferências às pessoas físicas, exigir-se-á, igualmente, autorização em lei específica que tenha por finalidade a regulamentação pelas quais essas transferências serão efetuadas, ainda que por meio de concessão de empréstimo ou financiamento.

§ 2º - A regra de que trata o *caput* aplica-se às transferências às instituições públicas vinculadas à União, ao Estado ou a outro Município.

**Art.28** – Autoriza o Executivo a implantação de financiamentos promovidos por instituições financeiras, para aplicação em projetos, programas e equipamentos.

**Art.29** - O Executivo fica autorizado a **participar de consórcios com os Municípios**, arcar com despesas pertinentes à sua implantação, gerenciamento, elaboração e execução de projetos, conforme Lei Federal nº. 11.107 de 06/04/2005.

**Art.30** – Fica o Executivo autorizado a implementar parcerias junto aos governos Federal e Estadual, para elaboração e execução de projetos em diversas áreas do Município.

**Art.31** - O Executivo fica autorizado a arcar com as despesas abaixo relacionadas, de responsabilidade de outras esferas do Poder Público, desde que firmados os respectivos convênios, termos de acordo, ajuste ou congêneres e haja recursos orçamentários disponíveis:

- I – Secretaria de Segurança Pública;
- II – Ministério Público Estadual;
- III – D.E.R. – Departamento de Estradas e Rodagem;
- IV – DESO – Companhia de Saneamento de Sergipe;
- V – Poder Judiciário – Fórum da Comarca;
- VI – Outros.

**Parágrafo único** - A cessão de funcionários para outras esferas de governo independem do cumprimento das exigências do *caput*, desde que não sejam admitidos para esse fim específico, salvo se para realizar atividades em que o Município tenha responsabilidade solidária com outros entes da Federação, em especial nas áreas de educação básica, saúde e assistência social.



PREFEITURA MUNICIPAL DE UMBAUÇA  
GABINETE DO PREFEITO

**Capítulo VI**  
**DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS À DIVIDA PÚBLICA MUNICIPAL**

**Art.32** - Compõe a Dívida Pública Municipal a Dívida Consolidada, incluídos no montante, calculado os débitos relativos aos Precatórios Judiciários de natureza comum ou alimentícia, conforme determina o Art. 100, § 1º da Constituição Federal e demais dispositivos da legislação vigente.

**Art.33** - A Procuradoria Geral do Município encaminhará à Câmara Municipal, até o dia 31 de Julho do corrente ano, a relação dos débitos decorrentes de Precatórios Judiciários a serem incluídos na Proposta Orçamentária de 2021, determinados pelo Art. 100, § 1º da Constituição Federal e demais dispositivos da legislação vigente.

**Parágrafo Único.** - O Custeio dos Precatórios correspondentes às sentenças judiciais de que trata o caput deste Artigo será previsto em dotações Consignadas no Orçamento da Procuradoria Geral do Município.

**Art.34** - Para fins do disposto no art. 16, § 3º, da Lei Complementar nº. 101, de 4 de maio de 2000, consideram-se irrelevantes as despesas realizadas até o valor de R\$ 17.600,00, no caso de aquisição de bens ou prestação de serviços, e de R\$ 33.000,00, no caso de realização de obras públicas ou serviços de engenharia.

**Capítulo VII**  
**DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**

**Art.35** - Caso o Projeto de Lei Orçamentária não seja aprovado e sancionado até 31 de dezembro de 2020, a programação dele constante poderá ser executada em cada mês, até o limite de um doze avos do total de cada dotação, na forma da proposta remetida à Câmara Municipal, enquanto a respectiva lei não for sancionada.

**Parágrafo Único** - Não se incluem no limite previsto no caput deste artigo, podendo ser movimentadas em sua totalidade, as dotações para atender despesas com:

- I** - Pessoal e Encargos Sociais;
- II** - Serviço da Dívida;
- III** - Pagamento de compromissos correntes nas áreas de Saúde, Educação e Assistência Social;





PREFEITURA MUNICIPAL DE UMBAUÍBA  
GABINETE DO PREFEITO

**IV** – Categorias de programação cujos recursos sejam provenientes de operações de crédito ou transferências da União e do Estado;

**V** – Categorias de programação cujos recursos correspondam à contrapartida do Município em relação àqueles recursos previstos no inciso anterior.

**Art.36** – O estabelecimento das metas e prioridades da administração municipal para o exercício de 2021, de acordo com o disposto no art. 165, § 2º, da Constituição, far-se-á, excepcionalmente, no âmbito do Plano Plurianual do período 2018/2021.

**Art.37** - Os recursos provenientes de Convênios repassados pelo Município deverão ter sua aplicação comprovada mediante prestação de contas à **Secretaria Municipal de Finanças**.

**Art.38** - Os Poderes Executivo e Legislativo manterão sistema integrado de execuções orçamentárias que permitirão cumprimento do art. 166, § 1º da Constituição da República.

**Art. 39** – O Município, através dos Poderes Executivo e Legislativo fará cumprir o que determina a Lei Complementar nº 131 de 27/05/2009 e do Decreto nº 7.185 de 27/05/2009, referente a transparência da gestão fiscal, determinando a disponibilização em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira do Município;

**Art. 40** – O Município, através dos Poderes Executivo e Legislativo, fará cumprir o que determina a Lei Federal de nº 12.527 de 18 de novembro de 2011, que regula o acesso a informação previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal e Ofício Circular nº 002/2015 – HAS/PRSE/MPF de 09 de dezembro de 2015.

**Art.41** - O Poder Executivo poderá encaminhar ao Poder Legislativo para propor modificação nos projetos de Lei relativos ao Plano Plurianual, às Diretrizes Orçamentárias, ao Orçamento Anual e aos Créditos Adicionais, enquanto não iniciada a votação, no tocante às partes cuja alteração é proposta.

**Art.42** - A Secretaria Municipal de Controle Interno fiscalizará e demonstrará o cumprimento do parágrafo único do art. 45, da Lei Complementar nº. 101/2000, das resoluções de nº 206 de 01/11/01 e nº 226 de 12/02/04 do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe, de acordo com suas atribuições e competências.

**Art.43** - A Lei Orçamentária discriminará em unidades orçamentárias específicas as dotações destinadas:

I – a Fundos Especiais;

II – às ações de saúde e assistência social;



PREFEITURA MUNICIPAL DE UMBÁUBA  
GABINETE DO PREFEITO

III – ao regime geral de Previdência;

IV – à manutenção e desenvolvimento do ensino básico;

V – concurso público;

VI – à concessão de subvenções, auxílios e contribuições;

VII – convênios;

VIII – programas sociais;

IX – alienação de bens;

X – ao pagamento de precatórios judiciais (conforme art.100 e seus parágrafos e o disposto nos artigos 78 e 101 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988);

XI – operações de crédito;

XII – desapropriações de bens imóveis (a que se refere o §3º do art. 182 da Carta Magna, observado o disposto no art. 16 da Lei Complementar nº 101 de 04 de maio de 2000 – LRF);

XIII – à amortização, aos juros e à correção da dívida fundada interna;

XIV – Parceria Pública – Privadas – Lei Federal nº 11.079/04, alterado pela Lei nº 12.766/12;

XV – Parcerias Voluntárias – Lei Federal nº 13.019/14 e alterada pela Lei nº 13.204/15;

XVI – Revisão salarial dos servidores e Piso Nacional do Magistério e dos Agentes de Saúde e Endemias;

XVII – Suprimento de Fundo.

XVIII – Plano Diretor.

**Art. 44** – As ações desenvolvidas para a política de Educação no município serão priorizadas para atender:

I – A aplicação de recursos referente à manutenção e desenvolvimento do ensino básico nos termos do art. 212 da Constituição Federal, e da Emenda Constitucional nº 53 de 19 de dezembro de 2006, da Resolução nº 243 de 13 de setembro de 2007 do Tribunal de





PREFEITURA MUNICIPAL DE UMBAÚBA  
GABINETE DO PREFEITO

Contas do Estado e da Lei Municipal nº 665 de 19 de junho de 2015 (Plano Municipal de Educação – PME).

**Art. 45** – As ações desenvolvidas para a política de saúde no município serão priorizadas para atender:

I – Manutenção e implementação do Fundo Municipal de Saúde – FMS, de acordo com as normas estabelecidas pela lei Federal Emenda Constitucional nº 29/00, Lei Federal 8.080/90, Lei Complementar nº 141/12, Portaria do Ministério da Saúde nº 3.992/17 e pela Resolução nº 283/13 de 03/10/13 do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe e de conformidade com os padrões determinados pelo Ministério da Saúde, com gestor e conselhos que deverão ter a responsabilidade de gerir e fiscalizar este Fundo:

II – Cessão ou doação de área municipal ou de terceiros para o Governo do estado de Sergipe, para construção de prédio ou instalação, de acordo com os convênios assinados;

III – Contratação de empresa de consultoria e assessoria, objetivando um melhor gerenciamento dos recursos financeiros, oferecendo orientações e prestando assessoramento a todos os servidores envolvidos na área de saúde do município.

**Art. 46** – As Ações Desenvolvidas para a política de Assistência Social no Município estarão autorizadas para atender:

I - Manutenção e implementação do Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS, de acordo com as normas estabelecidas em Leis (Federal, Estadual e Municipal), e com os Padrões determinados pelo Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos através da Lei Orgânica da Assistência Social – LOAS e Ofício Circular nº 423/2011 DEFNAS/SNAS/MDS de 12 de setembro de 2011 e Portaria nº 113 de 10 de dezembro de 2015.

II - contratação de empresa de consultoria e assessoria, objetivando um melhor gerenciamento dos recursos financeiros, oferecendo orientações, e prestando assessoramento a todos os servidores envolvidos na área de Assistência Social do Município.

**Art.47** - A Execução orçamentária do Legislativo, do Fundo Municipal de Saúde e Fundo Municipal de Assistência Social será independente, mas integradas ao Executivo para fins de contabilização, por sistema eletrônico de dados.

**Art.48** - Faz parte integrante da presente Lei:

I – Anexo de Metas Fiscais, Subdividido em:

a) Metas Anuais;

b) Avaliação do cumprimento das metas do exercício anterior;



PREFEITURA MUNICIPAL DE UMBAUÍBA  
GABINETE DO PREFEITO

- anteriores:
- c) Metas Fiscais atuais comparadas com as fixadas no três exercícios
  - d) Evolução do Patrimônio Líquido;
  - e) Origem e Aplicação de Recursos obtidos com a Alienação de Ativos;
- dos Servidores:
- f) Receitas e Despesas Previdenciárias do Regime próprio de Previdência
  - g) Projeção atuarial do Regime próprio de previdência dos Servidores;
  - h) Estimativa e compensação da Renúncia de Receita;
  - i) Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado.
- II – Anexo de Riscos Fiscais:
- a) Demonstrativo de riscos fiscais e providências.

**Art.49** – São vedados quaisquer procedimentos que viabilizem a execução de despesas sem comprovada e suficiente disponibilidade de dotação orçamentária.

**Art.50** – O montante da Despesa não deverá ser superior à Receita;

**Art.51** – A estrutura do orçamento anual obedecerá a estrutura organizacional aprovada por Lei Municipal, acrescido dos Fundos Especiais que recebem recursos do Tesouro Nacional e transferências Intergovernamentais, conforme detalhamento abaixo:

**PODER LEGISLATIVO**

- Câmara Municipal

**PODER EXECUTIVO**

- Secretaria Municipal de Inclusão Social – Fundo Municipal de Assistência Social
- Secretaria Municipal de Inclusão Social - Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente
- Gabinete do Prefeito
- Secretaria Municipal de Administração e Desenvolvimento Institucional
- Secretaria Municipal de Finanças
- Secretaria Municipal de Agricul. e Desenv. Agrário
- Secretaria Municipal de Meio Ambiente
- Secretaria Municipal de Planej. e Orç. Participativo
- Secretaria Municipal de Governo
- Secretaria Municipal de Esporte e Lazer
- Fundo Municipal da Educação Básica





PREFEITURA MUNICIPAL DE UMBAÚBA  
GABINETE DO PREFEITO

- Secretaria Municipal de Cultura e Turismo
- Secretaria Municipal de Comunicação Social
- Procuradoria Geral do Município
- Fundo Municipal de Meio Ambiente
- Secretaria Municipal de Educação
- Secretaria Municipal de Obras, Trânsito e Serviços Urbanos
- Fundo Municipal de Habitação e Interesse Social
- Secretaria Municipal de Controle Interno
- Secretaria Municipal de Saúde – Fundo Municipal de Saúde

**Art.52** - Construção, reforma, manutenção de Creches Municipais, visando a melhoria da qualidade do atendimento, inclusive com aquisição de equipamentos, uniformes, brinquedos, materiais educativos, obedecendo a orientação do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe e do Ministério Público Especial, conforme Ofício GP Circular nº. 04/2010 de 25 de maio de 2010;

**Art. 53** – Ação integrada para a Criança, o Adolescente e o Excepcional, com manutenção dos Serviços de apoio social, conforme Art. 227 da Constituição Federal e Art. 253 da Constituição do Estado e do Ofício GP Circular de nº. 05, de 30/10/2008 do Tribunal de Contas do Estado;

**Art. 54** – Acessibilidade a pessoas com deficiência - PcDs, estará contemplado em todos os projetos, ações e empreendimentos custeados com recursos públicos, conforme define o Decreto Legislativo nº 189/2008, que ratifica a Convenção da ONU e o Ofício Circular nº 05 de 17/09/2009 do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe;

**Art.55** - Serão realizados manutenção e investimentos, cessão de áreas e implementação nos programas destinados a:

I - melhoria na qualidade de vida de nossos munícipes através da qualificação do espaço urbano e nas áreas de interesse ambiental, com realização de programas de educação ambiental, formação de agentes multiplicadores, realização de atividades ambientais na rede municipal de educação e outras instituições interessadas e de campanhas educativas junto à população; implementação de projetos junto aos governos Federal e Estadual para as áreas de interesse ambiental, proteção aos mananciais, resíduos sólidos e áreas especiais;

**Art. 56** - As ações desenvolvidas para a política ambiental no Município serão priorizadas para atender:

I - Manutenção e implementação do programa integrado de resíduos sólidos, promover uso ambientalmente sustentável para as áreas de proteção aos mananciais.

**Art.57** - Poderá a Lei Orçamentária Anual ser atualizada durante sua execução, para adequá-la à conjuntura econômica e financeira, com base em índices oficiais;



PREFEITURA MUNICIPAL DE UMBAÚBA  
GABINETE DO PREFEITO

**Art. 58** - A Administração Pública Municipal poderá destinar recursos para diretamente ou indiretamente, cobrir necessidades de pessoas físicas comprovadamente carentes, por meio de outros auxílios financeiros a pessoas físicas ou materiais de distribuição gratuita, desde que observados os requisitos estabelecidos no art. 26 da Lei de Responsabilidade Fiscal;

**Art.59** – Os Entes e Órgãos da Administração Pública Direta, Indireta e Fundacional no Estado de Sergipe, instituirão procedimentos, rotinas, deveres e responsabilidades para adequada observância da ordem cronológica de pagamentos nos contratos firmados, conforme art. 5º da Lei nº 8.666/93.

**Art. 60** – O Projeto de Lei Orçamentária Anual do município para 2021 será encaminhado ao Poder Legislativo até 30 de setembro de 2020.

**Art. 61** – Verificando eventual saldo de dotação orçamentária da Câmara de Vereadores que não será utilizada, poderão ser oferecidos tais recursos como fonte para abertura de créditos adicionais pelo poder executivo.

**Art. 62** – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art.63** – Revogadas as Disposições em Contrário.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE UMBAÚBA, ESTADO DE SERGIPE, EM 07 DE JULHO DE 2020.**

  
HUMBERTO SANTOS COSTA  
Prefeito Municipal





ESTADO DE SERGIPE

PREFEITURA MUNICIPAL DE UMBAUÇA

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS  
ANEXO DE RISCOS FISCAIS  
DEMONSTRATIVO DE RISCOS FISCAIS E PROVIDÊNCIAS  
2021

ARF (LRF, art 4º, § 3º)

R\$ milhares

PASSIVOS CONTINGENTES		PROVIDÊNCIAS	
Descrição	Valor	Descrição	Valor
<b>Sem movimento</b>	0		0
<b>SUB - TOTAL</b>	<b>0</b>	<b>SUB - TOTAL</b>	<b>0</b>
DEMAIS RISCOS FISCAIS PASSIVOS		PROVIDÊNCIAS	
Descrição	Valor	Descrição	Valor
<b>Sem movimento</b>			
<b>SUB - TOTAL</b>	<b>0</b>	<b>SUB - TOTAL</b>	<b>0</b>
<b>TOTAL</b>	<b>0</b>	<b>TOTAL</b>	<b>0</b>

Total: Prefeitura Municipal



ESTADO DE SERGIPE

PREFEITURA MUNICIPAL DE UIMBAUBA

ANEXO DE METASTESCAIS  
METAS ANUAIS  
2021

AMF - (Demonstrativo (LRF, art. 4º, § 1º))

R\$ milhares

ESPECÍFICAÇÃO	2021			2022			2023		
	Valor corrente (a)	Valor constante (b)	% RCL (a/RCL) x 100	Valor corrente (a)	Valor constante (b)	% RCL (a/RCL) x 100	Valor corrente (c)	Valor constante (d)	% RCL (c/RCL) x 100
Receita Total	39.810	37.847	94,81%	42.843	54.123	126,42%	63.085	59.154	101,78%
Receita Financeira (I)	39.810	37.847	94,81%	42.843	54.123	126,42%	63.085	59.154	101,78%
Receita Financeira (II)	39.810	37.847	94,81%	42.843	54.123	126,42%	63.085	59.154	101,78%
Despesa Primária (II)	37.010	35.810	97,02%	40.876	39.640	97,10%	63.802	63.471	99,47%
Despesa Primária (III)	767	1.044	134,81%	1.790	1.047	58,48%	1.302	1.042	79,95%
Despesa Primária (IV)	3.903	4.634	118,70%	6.203	4.647	74,91%	6.312	4.862	76,23%
Despesa Primária (V)	9.185	9.219	100,37%	10.064	9.374	93,07%	10.508	9.599	90,39%
Despesa Primária (VI)	4.958	8.162	164,42%	8.892	8.201	92,23%	9.316	8.802	94,58%
Despesa Primária (VII)									
Despesa Primária (VIII)									
Despesa Primária (IX)									
Despesa Primária (X)									
Despesa Primária (XI)									
Despesa Primária (XII)									
Despesa Primária (XIII)									
Despesa Primária (XIV)									
Despesa Primária (XV)									
Despesa Primária (XVI)									
Despesa Primária (XVII)									
Despesa Primária (XVIII)									
Despesa Primária (XIX)									
Despesa Primária (XX)									
Despesa Primária (XXI)									
Despesa Primária (XXII)									
Despesa Primária (XXIII)									
Despesa Primária (XXIV)									
Despesa Primária (XXV)									
Despesa Primária (XXVI)									
Despesa Primária (XXVII)									
Despesa Primária (XXVIII)									
Despesa Primária (XXIX)									
Despesa Primária (XXX)									
Despesa Primária (XXXI)									
Despesa Primária (XXXII)									
Despesa Primária (XXXIII)									
Despesa Primária (XXXIV)									
Despesa Primária (XXXV)									
Despesa Primária (XXXVI)									
Despesa Primária (XXXVII)									
Despesa Primária (XXXVIII)									
Despesa Primária (XXXIX)									
Despesa Primária (XL)									
Despesa Primária (XLI)									
Despesa Primária (XLII)									
Despesa Primária (XLIII)									
Despesa Primária (XLIV)									
Despesa Primária (XLV)									
Despesa Primária (XLVI)									
Despesa Primária (XLVII)									
Despesa Primária (XLVIII)									
Despesa Primária (XLIX)									
Despesa Primária (L)									
Despesa Primária (LI)									
Despesa Primária (LII)									
Despesa Primária (LIII)									
Despesa Primária (LIV)									
Despesa Primária (LV)									
Despesa Primária (LVI)									
Despesa Primária (LVII)									
Despesa Primária (LVIII)									
Despesa Primária (LIX)									
Despesa Primária (LX)									
Despesa Primária (LXI)									
Despesa Primária (LXII)									
Despesa Primária (LXIII)									
Despesa Primária (LXIV)									
Despesa Primária (LXV)									
Despesa Primária (LXVI)									
Despesa Primária (LXVII)									
Despesa Primária (LXVIII)									
Despesa Primária (LXIX)									
Despesa Primária (LXX)									
Despesa Primária (LXXI)									
Despesa Primária (LXXII)									
Despesa Primária (LXXIII)									
Despesa Primária (LXXIV)									
Despesa Primária (LXXV)									
Despesa Primária (LXXVI)									
Despesa Primária (LXXVII)									
Despesa Primária (LXXVIII)									
Despesa Primária (LXXIX)									
Despesa Primária (LXXX)									
Despesa Primária (LXXXI)									
Despesa Primária (LXXXII)									
Despesa Primária (LXXXIII)									
Despesa Primária (LXXXIV)									
Despesa Primária (LXXXV)									
Despesa Primária (LXXXVI)									
Despesa Primária (LXXXVII)									
Despesa Primária (LXXXVIII)									
Despesa Primária (LXXXIX)									
Despesa Primária (LXXXX)									
Despesa Primária (LXXXXI)									
Despesa Primária (LXXXXII)									
Despesa Primária (LXXXXIII)									
Despesa Primária (LXXXXIV)									
Despesa Primária (LXXXXV)									
Despesa Primária (LXXXXVI)									
Despesa Primária (LXXXXVII)									
Despesa Primária (LXXXXVIII)									
Despesa Primária (LXXXXIX)									
Despesa Primária (LXXXXX)									
Despesa Primária (LXXXXXI)									
Despesa Primária (LXXXXXII)									
Despesa Primária (LXXXXXIII)									
Despesa Primária (LXXXXXIV)									
Despesa Primária (LXXXXXV)									
Despesa Primária (LXXXXXVI)									
Despesa Primária (LXXXXXVII)									
Despesa Primária (LXXXXXVIII)									
Despesa Primária (LXXXXXIX)									
Despesa Primária (LXXXXXX)									
Despesa Primária (LXXXXXXI)									
Despesa Primária (LXXXXXXII)									
Despesa Primária (LXXXXXXIII)									
Despesa Primária (LXXXXXXIV)									
Despesa Primária (LXXXXXXV)									
Despesa Primária (LXXXXXXVI)									
Despesa Primária (LXXXXXXVII)									
Despesa Primária (LXXXXXXVIII)									
Despesa Primária (LXXXXXXIX)									
Despesa Primária (LXXXXXXX)									
Despesa Primária (LXXXXXXXI)									
Despesa Primária (LXXXXXXXII)									
Despesa Primária (LXXXXXXXIII)									
Despesa Primária (LXXXXXXXIV)									
Despesa Primária (LXXXXXXXV)									
Despesa Primária (LXXXXXXXVI)									
Despesa Primária (LXXXXXXXVII)									
Despesa Primária (LXXXXXXXVIII)									
Despesa Primária (LXXXXXXXIX)									
Despesa Primária (LXXXXXXX)									

Fonte: Sistema Integrado de Informações Financeiras e Orçamentárias da Prefeitura Municipal de Umbaúba.

Metas Anuais de Metastescasais

VARIÁVEIS	2021			2022			2023					
	PIB real (crescimento em %)	Inflação Média (% anual) projetada com base em índice oficial de inflação	Câmbio	Projeção da Receita Corrente Líquida	PIB real (crescimento em %)	Inflação Média (% anual) projetada com base em índice oficial de inflação	Câmbio	Projeção da Receita Corrente Líquida	PIB real (crescimento em %)	Inflação Média (% anual) projetada com base em índice oficial de inflação	Câmbio	Projeção da Receita Corrente Líquida
2021	2,50%	3,75%	4,05%	60.522	2,50%	3,50%	4,10%	62.640	2,50%	3,50%	4,11%	64.832
2022	2,50%	3,50%	4,10%	62.640	2,50%	3,50%	4,10%	64.832	2,50%	3,50%	4,11%	67.024
2023	2,50%	3,50%	4,11%	67.024	2,50%	3,50%	4,11%	69.216	2,50%	3,50%	4,12%	71.408

Fonte: Sistema Integrado de Informações Financeiras e Orçamentárias da Prefeitura Municipal de Umbaúba.

Metodologia de Cálculo dos Valores Constantes

2021	Valor Corrente do ano de 2021, dividido por 1,0375
2022	Valor Corrente do ano de 2022, dividido por 1,0738
2023	Valor Corrente do ano de 2023, dividido por 1,1113

Especificação

PIB real (crescimento em %)	2019	2019
Valor da Receita Corrente Líquida realizada em 2019	58.394,05	54.801,00

Fonte: Sistema Integrado de Informações Financeiras e Orçamentárias da Prefeitura Municipal de Umbaúba.





ESTADO DE SERGIPE

PREFEITURA MUNICIPAL DE UIMBAUBA

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS  
ANEXO DE METAS FISCAIS  
AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS DO EXERCÍCIO ANTERIOR  
2021

AMF - Demonstrativo II (LRF, art. 4º, §2º, inciso I)

R\$ milhares

ESPECIFICAÇÃO	Metas em		Metas Realizadas em		Variação	
	2019 (a)	% RCL	2019 (b)	% RCL	Valor (c) = (b-a)	% (c/a) x 100
Receita Total	60.000	102,86	55.986	102,54	-4.014	-6,69
Receitas Primárias (I)	59.662	102,28	55.871	102,33	-3.791	-6,35
Despesa Total	60.000	102,86	53.943	98,79	-6.057	-10,10
Despesas Primárias (II)	59.466	101,94	53.410	97,82	-6.056	-10,18
Resultado Primário (III) = (I-II)	196	0,34	2.461	4,51	2.265	1155,61
Resultado Nominal	0	0,00	5.358	9,81	5.358	0,00
Dívida Pública Consolidada	0	0,00	8.694	15,92	8.694	0,00
Dívida Consolidada Líquida	0	0,00	7.681	14,07	7.681	0,00

Fonte: Kallio - Sistema Integrado de Gestão Orçamentária e Financeira - Relatório de Gestão Financeira 2019

Especificação	2019
Previsão da Receita Corrente líquida para 2019	68.334,00
Valor da Receita Corrente Líquida realizada em 2019	64.001,00

Fonte: RRF - Relatório Resumido de Execução Orçamentária - Anexo B do RRF



ESTADO DE SERGIPE

PREFEITURA MUNICIPAL DE UMBAUÇA

ANEXO DE METAS FISCAIS  
METAS FISCAIS ATUAIS COMPARADAS COM AS FIXADAS NOS TRÊS EXERCÍCIOS ANTERIORES  
2021

AMM - Demonstrativo III (RRF, art. 4º, §2º, inciso II)

R\$ milhares

ESPECIFICAÇÃO	2018		2019		2020		2021		2022		2023	
	Valor	%	Valor	%	Valor	%	Valor	%	Valor	%	Valor	%
<b>ESPECIFICAÇÃO</b>												
Receita Total	55.150	1,52	55.986	1,52	57.000	1,81	59.850	5,00	62.811	5,00	65.985	5,00
Receitas Primárias (I)	55.001	1,58	55.871	1,58	56.795	1,65	59.635	5,00	62.616	5,00	65.747	5,00
Despesa Total	51.558	4,61	53.943	4,61	57.000	6,67	59.850	5,00	62.811	5,00	65.985	5,00
Despesas Primárias (II)	51.558	3,59	53.410	3,59	55.171	1,30	57.930	5,00	60.876	5,00	63.867	5,00
Resultado Primário (III) = (I - II)	3.443	-28,52	2.461	-16,24	1.624	-14,01	1.705	5,00	1.790	5,00	1.880	5,00
Resultado Nominal	-520	-5,55	-5.358	-11,50,38	-5.626	-5,00	-5.907	5,00	-6.201	5,00	-6.513	5,00
Dívida Pública Consolidada	6.480	34,17	8.604	34,17	9.129	5,00	9.585	5,00	10.064	5,00	10.568	5,00
Dívida Consolidada Líquida	2.123	7,681	7.681	230,65	8.065	5,00	8.468	5,00	8.897	5,00	9.316	5,00
<b>VALORES A PREÇOS CONSTANTES</b>												
	2018	2019	%	2020	%	2021	%	2022	%	2023	%	
Receita Total	59.794	58.225	-2,62	57.000	-2,10	57.687	1,20	58.573	1,45	59.376	1,46	
Receitas Primárias (I)	59.632	58.106	-2,56	56.795	-2,26	57.479	1,20	58.313	1,45	59.163	1,46	
Despesa Total	55.899	56.101	0,36	57.000	1,60	57.687	1,20	58.523	1,45	59.376	1,46	
Despesas Primárias (II)	55.899	55.546	-0,65	55.171	-0,68	55.836	1,20	56.646	1,45	57.471	1,46	
Resultado Primário (III) = (I - II)	3.733	2.559	-11,44	1.024	-1,58	1.644	1,20	1.667	1,45	1.692	1,46	
Resultado Nominal	-564	-3.572	-1088,38	-3.626	-3,18	-3.694	1,20	-3.776	-1,45	-3.860	-1,46	
Dívida Pública Consolidada	7.026	9.642	28,20	9.129	-0,96	9.239	1,20	9.373	1,45	9.509	1,46	
Dívida Consolidada Líquida	2.519	7.988	217,17	8.065	0,96	8.162	1,20	8.281	1,45	8.401	1,46	

Fonte: DRE - Sistema Especial de Controle Contábil - Anexo 8 - Índice 1998=100,00

**Metodologia de Cálculo dos Valores Constantes**

Índices de Inflação					
2018	2019	2020	2021	2022	2023
***4,5%	***4,35%	***4%	***3,75%	***3,5%	***3,5%

Índice de Inflação de Preço ao Consumidor - IPCA

Fonte: IBGE - Sistema de Índices de Preços ao Consumidor - IPCA - 2023

**Valores Constantes**

2019 - Valor Constante 2021	2021 - Valor Constante 2023
2019 - Valor Constante 2021	2021 - Valor Constante 2023
2020 - Valor Constante 2021	2022 - Valor Constante 2023





ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE UIMBAÚBA

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTARIAS  
ANEXO DE METAS FISCAIS  
EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO  
2021

AMF - Demonstrativo IV (LRP, art.4º, §2º, inciso III)

R\$ milhares

	2019	%	2018	%	2017	%
<b>PATRIMÔNIO LÍQUIDO</b>						
Patrimônio/Capital	0	0	0	0	0	0
Reservas	0	0	0	0	0	0
Resultado Acumulado	9.298	0	13.163	100	10.998	100
<b>TOTAL</b>	<b>9.298</b>	<b>0</b>	<b>13.163</b>	<b>100</b>	<b>10.998</b>	<b>100</b>

REGIME PREVIDENCIÁRIO

	2019	%	2018	%	2017	%
<b>PATRIMÔNIO LÍQUIDO</b>						
Patrimônio	0	0,00	0	0,00	0	0,00
Reservas	0	0,00	0	0,00	0	0,00
Lucros ou Prejuízos Acumulados	0	0,00	0	0,00	0	0,00
<b>TOTAL</b>	<b>0</b>	<b>0,00</b>	<b>0</b>	<b>0,00</b>	<b>0</b>	<b>0,00</b>

**Sem movimento**









ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE UIMBAÚBA

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS  
ANEXO DE METAS FISCAIS  
ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITA  
2021

AMF - Tabela 8 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso V)

R\$ milhares

TRIBUTO	MODALIDADE	SETORES/ PROGRAMAS/ BENEFICIÁRIO	RENÚNCIA DE RECEITA			COMPENSAÇÃO
			2021	2022	2023	
<b>NÃO HÁ PREVISÃO DE RENÚNCIA DE RECEITA NO PERÍODO</b>						
<b>TOTAL</b>						

Nota: Não há previsão de renúncia de receita para o exercício de 2024 a 2027.





ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE UMBAUÇA

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS  
ANEXO DE METAS FISCAIS  
MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATORIAS DE CARÁTER  
CONTINUADO  
2021

Annex - Table 9 (RF art. 4, § 2º, inciso VI)

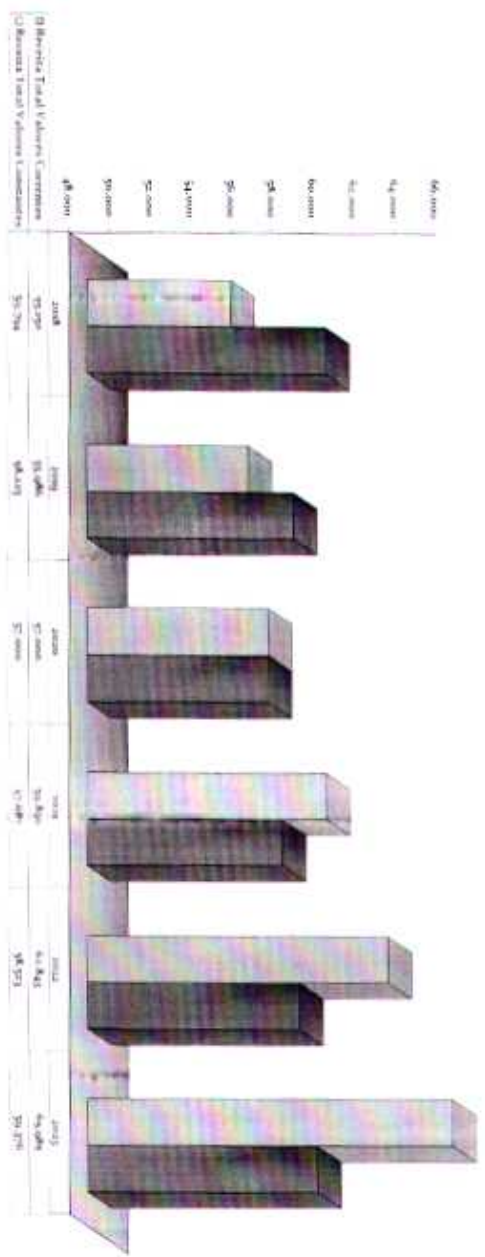
R\$ Milhares

EVENTOS	Valor Previsto para 2021
Aumento Permanente da Receita	2.850
(-) Transferências Constitucionais	
(-) Transferências ao FUNDEF	713
Saldo Final do Aumento Permanente de Receita (I)	2.138
Redução Permanente de Despesa (II)	0
Margem Bruta (III) = (I+II)	2.138
Saldo Utilizado da Margem Bruta (IV)	0
Novas DOCC	0
Novas DOCC geradas por PPP	0
Margem Líquida de Expansão de DOCC (V) = (III-IV)	2.138

Fonte: Sistema Siga

Ano	Receita Total Valores Correntes	Receita Total Valores Constantes
2018	55.150	29.374
2019	55.598	28.225
2020	57.000	27.000
2021	58.850	27.617
2022	62.843	28.523
2023	65.300	29.374

Valores Correntes x Valores Constantes





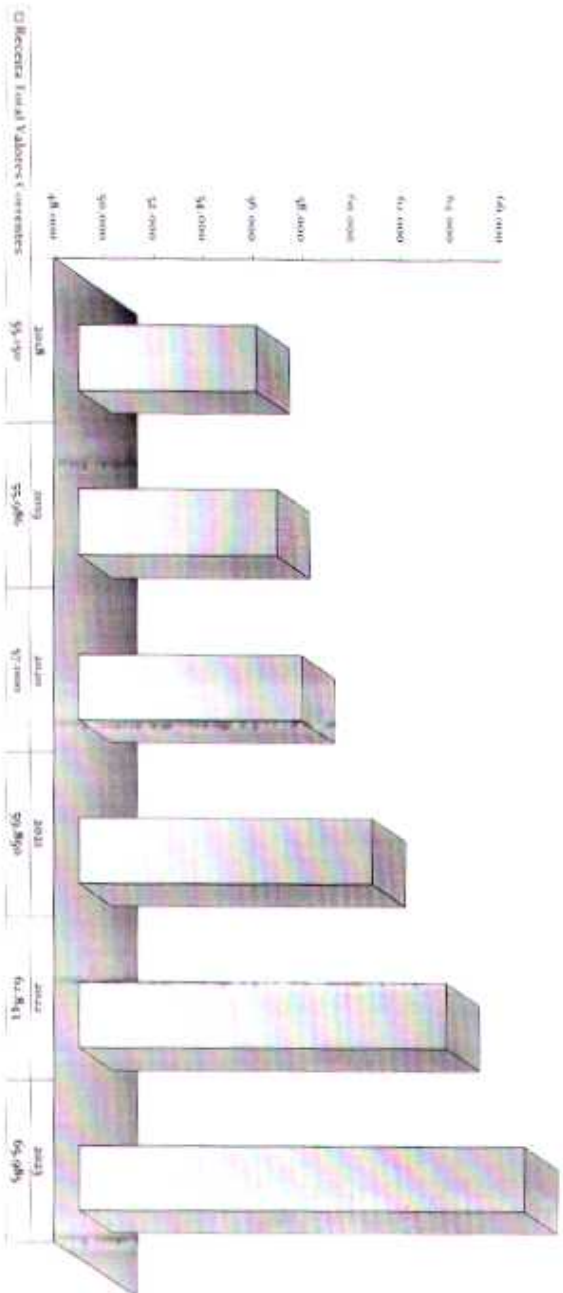


ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE UIMBAÚBA

Ano	Recetta Total Valores Correntes
2018	55.150
2019	55.936
2020	57.000
2021	59.850
2022	62.843
2023	65.985

R\$ milhares

### Evolução de Arrecadação

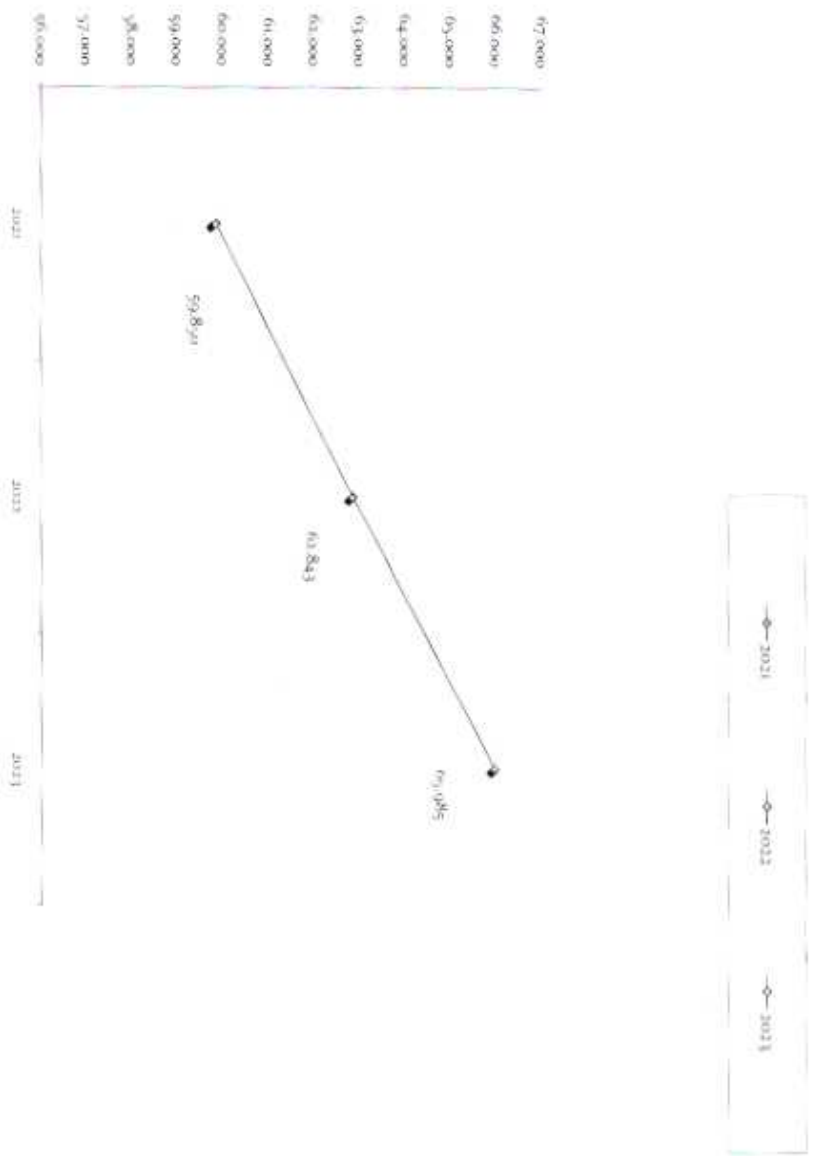




ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE UIMBAUBA

Ano	Receita Total
2021	59.850
2022	62.843
2023	65.985

Metas Anuais 2021 a 2023



R\$ milhares



Atendidos  
Fuerza Total

2018 Previsto 60.000

2018 Realizado 55.986

F1-1489622

### Metas Previstas x Realizadas

